SENTENÇA

Processo Físico nº: **0024234-80.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos

à Execução

Embargante: Construtora Remo Ltda

Embargado: Fazenda Publica do Municipio de São Carlos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela **CONSTRUTORA REMO LTDA** contra a **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS/SP**, arguindo, preliminarmente, a prescrição do débito discutido. No mérito, alega nulidade da CDA e que nunca prestou serviços em São Carlos, que justificassem a cobrança do tributo.

A embargada apresentou impugnação, defendendo a regularidade da CDA e apontando que não houve prejuízo, sendo certo que o ISS foi lançado na condição de tomador e não por serviços prestados.

É o relatório.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

2006, 2009 e 2010, tendo a ação sido ajuizada em 14/12/11, portanto, dentro do prazo prescricional.

No mais, o pedido não comporta acolhimento.

O procedimento administrativo, no caso, era facultativo.

A executada está sendo cobrada na condição de tomadora e não de prestadora de serviços, tendo ela própria emitido as guias, que não foram pagas, não podendo alegar desconhecimento da origem do tributo.

Note-se que, conforme apontado pelo Ministro Luiz Fux AgRg no REsp 971090/PR), "os arts. 202 do CTN e 2°, § 5° da Lei nº 6.830/801 "a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover sua defesa."

Segundo o tributarista Eduardo Sabbag, "(...) a nulidade deve ser reconhecida

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

apenas nos casos em que não é possível a identificação do débito, com todos os seus elementos, impedindo ou dificultando a defesa. Daí se afirmar que o art. 203 do CTN prevê uma nulidade relativa, privilegiando a moderna concepção instrumental do processo" (Manual de Direito Tributário, 1ª edição, pág. 868).

No caso em análise, as CDAs apontam como natureza do tributo: "TOMADORES/ÓRGÃOS PÚBLICOS GISS", evidenciando que a executada está sendo executada na condição de tomadora, tendo sido identificadas no campo abaixo o ano, tipo e número da guia, bem como a data do vencimento.

No campo seguinte foram apontados o valor original, a correção monetária, os juros, a multa e o total, apontando-se, na sequência, o fundamento legal e a forma de atualização e os juros.

Sendo assim, não se verifica a alegada nulidade.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno a embargante a arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais).

PRI

São Carlos, 21 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA